



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Proposição de Lei nº 03 de 21 de junho de 2010.	Fundamentação legal
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2011 e dá outras providências.</p>	
<p>Disposições Preliminares</p> <p>Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2011, compreendendo:</p> <ul style="list-style-type: none">I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;V – equilíbrio entre receitas e despesas;VI – critérios e formas de limitação de empenho;VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;XI – definição de critérios para início de novos projetos;XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;XIII – incentivo à participação popular;XIV – as disposições gerais.	<ul style="list-style-type: none">- CF art.165 § 2º- LRF- LRF, art. 4º, § 2º, V
<p>Seção I Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal</p>	
<p>Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta,</p>	<ul style="list-style-type: none">- CF art. 165, §2º- CF art. 165, § 7º



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

<p>as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010–2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2011 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.</p> <p>§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2011 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2011 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>- Art. 4º da LRF</p>
<p>Seção II Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual</p>	
<p>Subseção I Das Diretrizes Gerais</p>	
<p>Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.</p>	<p>- Portaria SOF nº 42/99 - Portaria STN nº 163/01 - CF art. 167, VI</p>
<p>Art. 4º. O orçamento fiscal, discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.</p>	<p>- Lei nº 4.320/64 art. 15</p>
<p>Art. 5º. O orçamento fiscal, compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos.</p>	<p>- CF art. 165 § 5º, I, II e III - LRF art. 50, III</p>
<p>Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:</p> <p>I – texto da lei;</p> <p>II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;</p> <p>III – quadros orçamentários consolidados;</p> <p>IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;</p> <p>V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;</p> <p>VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165,</p>	<p>- Lei nº 4.320/64, arts.2º e 22 - CF art. 165, § 5º - CF. art. 100, § 1º - LRF art. 5º - LRF art. 12</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

§ 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2011, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2010, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

<p>definido no <i>caput</i>, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.</p> <p>Art. 9º. O Poder Legislativo e encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 de agosto de 2010, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.</p>	
<p>Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.</p>	
<p>Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.</p> <p>§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.</p> <p>§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no <i>caput</i> deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.</p>	- CF art. 100
<p>Subseção II Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal</p>	
<p>Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.</p> <p>§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.</p> <p>§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.</p> <p>Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2011, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas</p>	- LRF arts. 29, 30, 31e 32 - Resolução 40/2001 do Senado Federal - Resolução 43/2001 do Senado Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

<p>com base nas operações contratadas.</p> <p>Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.</p> <p>Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.</p>	
<p>Subseção III Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência</p>	
<p>Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será um percentual da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2011, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.</p>	- LRF art. 5º, III
<p>Seção III Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários</p>	
<p>Subseção I Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais</p>	
<p>Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.</p> <p>§ 1º. Além de observar as normas do <i>caput</i>, no exercício financeiro de 2011 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.</p> <p>§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.</p>	- LRF arts. 18 ao 23 - LRF art. 22, V - CF art. 169 - LRF, arts. 15 ao 17



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

<p>Subseção II Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras</p> <p>Art. 18. Se durante o exercício de 2011 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no <i>caput</i> deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.</p>	<p>- LRF art. 22, V</p>
<p>Seção IV Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município</p> <p>Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2011, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais: I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização; II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão; III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.</p> <p>Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para: I – atualização da planta genérica de valores do Município; II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto; III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos</p>	<p>- CF art. 165, § 2º - LRF art. 14</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

limites da zona urbana municipal;
IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2011.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2011 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme

- LRF art. 4º, I,
a
- LRF art. 14
- LRF arts. 15,



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

<p>discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.</p> <p>Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2011 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2012, demonstrando a memória de cálculo respectiva. Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.</p> <p>Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas: I – para elevação das receitas: a – a implementação das medidas previstas nos arts. 19 e 20 desta Lei; b – atualização e informatização do cadastro imobiliário; c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa. II – para redução das despesas: a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores; b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.</p>	16 e 17
<p>Seção VI Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho</p> <p>Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no <i>caput</i> do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2011, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras. § 1º. Excluem-se da limitação prevista no <i>caput</i> deste artigo: I – as despesas com pessoal e encargos sociais; II – as despesas com benefícios previdenciários; III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida; IV – as despesas com PASEP; V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;</p>	<p>- LRF, art. 9º e art. 31, §1º, II - LRF, art. 9º, § 2º - Lei nº 10.028/00 art. 5º, III</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

<p>VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.</p> <p>§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.</p> <p>§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.</p>	
<p>Seção VII Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos</p>	
<p>Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.</p> <p>Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.</p> <p>§ 1º. A lei orçamentária de 2011 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.</p> <p>§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.</p> <p>§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.</p>	<p>- LRF, art. 4º, I, e</p>
<p>Seção VIII Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas</p>	
<p>Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas</p>	<p>- LRF art.4º, I, f</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

<p>as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:</p> <p>I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;</p> <p>II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;</p> <p>III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.</p> <p>Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2011 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.</p> <p>Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:</p> <p>I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária, esporte e de proteção ao meio ambiente;</p> <p>II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.</p> <p>Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.</p> <p>Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.</p> <p>Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.</p>	<p>- LRF art. 26</p> <p>- Lei nº 4.320/64, art.12, §§ 2º, 3º, 6º</p> <p>- Lei nº 4.320/64, art.16 a 19 e 21</p> <p>- CF/88 – art. 167, VI</p>
--	---



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

<p>Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.</p> <p>§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.</p> <p>§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.</p> <p>§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o <i>caput</i> deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.</p> <p>Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.</p> <p>Parágrafo único. As normas do <i>caput</i> deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.</p> <p>Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.</p> <p>Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.</p>	
<p>Seção IX Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação</p>	
<p>Art 37. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da</p>	<p>- LRF art. 62 - CF art. 241</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

<p>federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.</p> <p>Parágrafo único. A realização da despesa definida no <i>caput</i> deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.</p>	
<p>Seção X Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.</p>	
<p>Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.</p> <p>§ 1º. Para atender ao <i>caput</i> deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011, os seguintes demonstrativos:</p> <p>I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;</p> <p>II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;</p> <p>III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.</p> <p>§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011;</p> <p>§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o <i>caput</i> deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.</p>	<p>- LRF art. 8º</p> <p>- LRF art. 13</p>
<p>Seção XI Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos</p>	
<p>Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2011 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:</p> <p>I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2011-2013 e com as normas desta Lei;</p>	<p>- LRF art. 5º, § 5º</p> <p>- CF art. 167, § 1º</p> <p>- LRF art. 45</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

<p>II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;</p> <p>III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;</p> <p>IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2011, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2010.</p>	
<p>Seção XII Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes</p>	
<p>Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.</p>	- LRF art. 16, § 3º
<p>Seção XIII Do Incentivo à Participação Popular</p>	
<p>Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2011, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.</p> <p>Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.</p> <p>Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas ou legislativas para:</p> <p>I – elaboração da proposta orçamentária de 2011, mediante regular processo de consulta;</p> <p>II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.</p>	- LRF art. 48
<p>Seção XIV Das Disposições Gerais</p>	
<p>Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação,</p>	- CF art.167, VI e VIII - CF art. 165, § 8º



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

<p>transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.</p> <p>§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.</p> <p>§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.</p> <p>Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.</p> <p>§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, sendo 10% (dez por cento) do valor das receitas e despesa orçadas.</p> <p>§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.</p> <p>Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.</p> <p>Art 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.</p> <p>Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária de 2011 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:</p> <p>I – pessoal e encargos sociais;</p> <p>II – benefícios previdenciários;</p>	<p>- CF art. 167, II</p> <p>- LRF art. 16</p> <p>- LRF art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º</p> <p>- Lei nº 4.320/64 arts. 40 a 46</p> <p>- Lei nº 4.320/64 art. 7º, I</p>
--	---



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

III – amortização, juros e encargos da dívida;
IV – PIS-PASEP;
V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2011, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2011 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2010.

Ney Eduardo Alves Costa
PRESIDENTE DA CÂMARA

Joel Cassiano
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Dilermando Pinheiro
SECRETÁRIO DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS FISCAIS

QUADRO A

AValiação DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A - ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ARRECADADA		
	2006	2007	2008
10000000 RECEITAS CORRENTES	5.646.451,02	6.650.161,53	8.112.533,50
11000000 Receita Tributária	82.819,69	105.393,21	128.521,82
12000000 Receita de Contribuições			
13000000 Receita Patrimonial	48.486,00	54.941,98	49.987,16
14000000 Receita Agropecuária			
15000000 Receita Industrial			
16000000 Receita de Serviços	83.877,61	84.972,28	83.164,69
17000000 Transferências Correntes	5.308.156,99	6.383.361,93	7.837.243,70
19000000 Outras Receitas Correntes	171.596,73	21.492,13	13.616,13
Total Receitas Correntes	5.479.753,72	6.404.854,06	7.850.859,83
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	69.821,00		196.250,00
21000000 Operações de Crédito			
22000000 Alienação de Bens	47.421,00		
23000000 Amortização de Empréstimos			
24000000 Transferências de Capital	22.400,00		
25000000 Outras Receitas de Capital			
Total Receitas de Capital			
TOTAL GERAL	5.716.272,02	6.650.161,53	8.308.783,50
B - ESPECIFICAÇÃO	A REALIZADA		
	2006	2007	2008
300000 DESPESAS CORRENTES	4.284.682,82	5.149.139,65	6.068.040,51
310000 Despesas de Custeio	2.325.538,45	5.021.199,69	3.177.226,91
320000 Transferências Correntes	1.959.144,37	127.939,96	2.890.813,60
400000 DESPESAS DE CAPITAL	728.789,69	320.052,80	1.667.277,31
410000 Investimentos	637.274,94	217.908,70	
420000 Inversões Financeiras			
430000 Transferências de Capital	91.514,75	102.144,10	
450000 Regime de Execução Especial			
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
TOTAL GERAL	5.013.472,51	5.469.192,45	7.735.317,82
RESULTADO NOMINAL (A - B)	702.799,51	1.180.969,08	573.465,68



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL		METAS FISCAIS		
ESTADO DE MINAS GERAIS		QUADRO B		
ESTIMATIVA PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE				
ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO			
	2010	2011	2012	
10000000	RECEITAS CORRENTES	9.206.200	9.251.000	9.345.000
11000000	Receita Tributária	235.000	240.000	250.000
12000000	Receita de Contribuições	5.000	5.000	10.000
13000000	Receita Patrimonial	25.500	26.000	30.000
14000000	Receita Agropecuária			
15000000	Receita Industrial			
16000000	Receita de Serviços	111.000	120.000	125.000
17000000	Transferências Correntes	8.775.200	8.800.000	8.850.000
19000000	Outras Receitas Correntes	54.500	60.000	80.000
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	1.020.000	1.049.000	1.050.000
21000000	Operações de Crédito	650.000	500.000	500.000
22000000	Alienação de Bens	120.000	299.000	300.000
23000000	Amortização de Empréstimos			
24000000	Transferências de Capital	250.000	250.000	250.000
	Dedução para Formação do Fundeb	-1.226.200	-1.230.000	-1.240.000
25000000	Outras Receitas de Capital			
	TOTAL GERAL	9.000.000	9.070.000	9.155.000
ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO			
	2010	2011	2012	
300000	DESPEAS CORRENTES	7.975.000	8.020.000	8.463.000
310000	Pessoal e Encargos Sociais	3.889.029	3.900.000	4.095.000
	Juros e Encargos da Dívida	10.000	20.000	20.000
320000	Despesas Correntes	4.075.971	4.100.000	4.348.000
400000	DESPEAS DE CAPITAL	925.000	940.000	582.000
410000	Investimentos	805.000	820.000	352.000
420000	Inversões Financeiras			
430000	Transferências de Capital			100.000
450000	Regime de Execução Especial			
	Amortização da Dívida	120.000	120.000	120.000
900000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000	110.000	110.000
	TOTAL GERAL	9.000.000	9.070.000	9.155.000
	RESULTADO NOMINAL (A - B)	95.000	109.000	468.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

METAS FISCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP 37.273-000

- AGUANIL

- MINAS GERAIS

QUADRO C

AVALIAÇÃO DO ANO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ARRECADADA /		/2007	2007
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO		
10000000 RECEITAS CORRENTES	5.562.700	6.650.162	1.087.461	92
11000000 Receita Tributária	94.950	105.393	10.443	88,58
12000000 Receita de Contribuições				
13000000 Receita Patrimonial	55.000	54.941	-58	970
14000000 Receita Agropecuária				
15000000 Receita Industrial				
16000000 Receita de Serviços	92.000	84.972	-7.027	93,2
17000000 Transferências Correntes	5.293.750	6.383.361	1.089.611	110
19000000 Outras Receitas Correntes	27.000	21.492	5.507	73,4
TOTAL	5.218.500	5.694.637	476.137	92
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	480.000		-480.000	37,5
21000000 Operações de Crédito	100.000		-100.000	
22000000 Alienação de Bens	100.000		-100.000	
23000000 Amortização de Empréstimos				
24000000 Transferências de Capital	280.000		-280.000	37,5
25000000 Outras Receitas de Capital				
TOTAL	480.000		-480.000	
TOTAL GERAL	5.470.300	5.869.094	398.794	

ESPECIFICAÇÃO	2007		VARIAÇÃO	%
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO		
300000 DESPESAS CORRENTES	5.149.791	5.149.139	652	
310000 Despesas de Custeio	2.715.457	2.715.457		
320000 Transferências Correntes	2.434.334	2.433.682	652	
400000 DESPESAS DE CAPITAL	320.052	320.052		
410000 Investimentos	217.908	217.908		
420000 Inversões Financeiras				
430000 Transferências de Capital	102.144	102.144		
450000 Regime de Execução Especial				
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	455		455	
TOTAL GERAL	5.470.300	5.469.192	1.107	



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS	METAS FISCAIS
--	----------------------

QUADRO D

METAS E RESULTADOS FISCAIS DO MUNICÍPIO

Art. 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

ITENS	2007		2008		2009
	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO
A. RECEITA	5.470.000,00	6.650.161	6.600.000	7.200.530	7.772.000
B. DESPESA	5.470.000	5.469.179	6.600.000	7.633.704	7.772.000
C. RESULTADO NOMINAL	50.000	1.170.982	50.000	433.174	100.000
D. RESULTADO PRIMÁRIO	1.501.035	412.450	50.000	50.000	1.565.664
E. DÍVIDA PÚBLICA					

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009	2010
A. RECEITA TOTAL	6.600.000	7.700.000	7.415.000
A.1. Receita Não Financeira	600.000	700.000	800.000
A.2. Receita Financeira	6.000.000	7.000.000	6.615.000
B. DESPESA TOTAL	6.600.000	7.000.000	7.415.000
B.1. Despesa Não Financeira	550.000	650.000	700.000
B.2. Despesa Financeira	6.050.000	6.350.000	6.715.000
C. RESULTADO NOMINAL (A - B)	550.000	700.000	0
D. RESULTADO PRIMÁRIO (C - (A.2 - B.2))	50.000	650.000	100.000
E. DÍVIDA PÚBLICA			

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS	DÍVIDA PÚBLICA	QUADRO E
--	-----------------------	----------



	2009	2007
DÍVIDA FUNDADA		
A - INSS	119.166	
B - FGTS		
C - IPSEMG		
DÍVIDA FLUTUANTE		
A - RESTOS A PAGAR EX.ATUAL	0	
B - RESTOS A PAGAR EX.ANTER.		
C - DEPÓSITOS - INSS		
Total da Dívida Pública	231.106	

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL
 CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL		EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESTADO DE MINAS GERAIS		QUADRO F		
Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.				
TÍTULOS	BALANÇOS			
	2007	2008	2009	
ATIVO				
Ativo Financeiro	530.000	166.517	525.829	
Total do Ativo Permanente	1.214.775	1.386.948	1.725.777	
Ativo Permanente	1.785.777	1.386.948	1.725.777	
Incorporações Autarquias				
TOTAL DO ATIVO	1.369.275	1.553.465	2.251.606	
PASSIVO				
Passivo Financeiro	248.650	38.691	109.668	
Passivo Permanente	407.033	322.621	231.107	
Incorporações Autarquias				
TOTAL DO PASSIVO	655.683	361.312,00	340.775	
Patrimônio Líquido	713.592	1.192.153	1.910.831	
TOTAL GERAL				



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL		METAS FISCAIS	
ESTADO DE MINAS GERAIS		QUADRO G	
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA DE 2001			
Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.			
RECEITAS	ESTIMATIVA	% PARTICIPAÇÃO	COMPENSAÇÃO
IPTU	15.000	70%	4.500
ISS	10.000	63%	3.700
ITBI	30.120	51%	14.759
Taxas	3.500	0,07%	3.244
Contribuição	8.000	0,10%	7.200
Dívida Ativa	10.000	0,02%	9.780
TOTAL DOS BENEFÍCIOS	76.620	30,70%	43.183



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS	METAS FISCAIS <i>QUADRO H</i>
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.	
<p>A expansão das despesas de caráter continuado será nula, face ao controle rígido das despesas e a previsão de se atingir superávit primário, que possibilitem a redução sistemática da Dívida Pública.</p>	
ANEXO DE RISCOS FISCAIS Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.	
<p>Foi estabelecido um superávit nominal da ordem de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) que será alocado na lei orçamentária anual, na forma de reserva de contingência, onde parte desta citada reserva, aproximadamente 50% (Cinquenta por Cento), será reservada para eventuais riscos fiscais como despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.</p>	



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS	METAS E PRIORIDADES
POLÍTICAS INSTITUCIO NAIS	<ul style="list-style-type: none">a) Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.g) Manutenção de Convênios com entidades Públicas e Privadash) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.i) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.
POLÍTICAS EDUCACIO NAIS	<ul style="list-style-type: none">a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.b) Estimular a erradicação do analfabetismo.c) Distribuição de material e merenda escolar.d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional n.º 14/96.g) Definição e implantação da Política de Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.
POLÍTICAS DE SAÚDE	<ul style="list-style-type: none">a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.b) Equipamentos dos Serviços de Saúde.c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internações, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.
POLÍTICA DE DESENVOL VIMENTO URBANO E SOCIAL	<ul style="list-style-type: none">a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.d) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.
Políti cas a- ções legis- lativa.	<ul style="list-style-type: none">a) aquisição de terreno urbano e construção da sede própria da Câmara Municipal.b) aquisição de veículo próprio.c) reformulação do Plano de Carreira dos servidores do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS FISCAIS

QUADRO I

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Analisando-se o exercício de 2009, é possível uma avaliação do comportamento da execução orçamentária neste período com relação à défcits, evolução da receita e despesa.

O Orçamento Programa para o exercício de 2010 estabeleceu como receita prevista o montante de R\$ 9.440.000,00 (Nove Milhões, Quatrocentos e Quarenta Mil Reais) assim divididos:

RECEITA PREVISTA	
Receitas Correntes	8.220.000,00
Receitas de Capital	1.220.000,00
Total	9.440.000,00

A arrecadação efetiva, até 30/06/2009, ficou assim distribuída:

ARRECAÇÃO EFETIVA	
Receitas Correntes Arrecadadas	3.947.450,53
Receitas Correntes - Anulação de Restos Pagar	
Total Receitas Correntes	3.947.450,53
Receitas de Capital	0,00
Total Geral da Receita	3.947.450,53

ATÉ 1º SEMESTRE



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

A taxa da despesa que havia sido de R\$ 5.300.000,00 (Cinco milhões e Trezentos Mil Reais) configurando o equilíbrio orçamentário, obteve uma economia da ordem de 5,4% do valor estimado fechando o exercício com uma execução de R\$ 5.013.472 (Cinco Milhões, Treze Mil e Quatrocentos e Setenta e Dois Reais), o que proporcionou um superávit nominal assim demonstrado:

SUPERÁVIT NOMINAL	
1999	
Receitas Correntes	1.922.098,00
Receitas de Capital	243.049,00
Total	2.165.147,00

A evolução dos déficits orçamentários é outro item importante que merece destaque e que tem sido alvo constante de análise por parte do Tribunal de Contas, demonstrando uma preocupação com o equilíbrio orçamentário. Assim sendo, após vários resultados deficitários desde , o ano de com significativo superávit, a saber:

SUPERÁVIT NOMINAL		
ANO	DÉFICIT/SUPERÁVIT	% RELAÇÃO RECEITA ARRECADADA
2003	72.670,00	2,20
2004	73.447(-)	2,00
2005	213.777,00	4,84
2006	289.291,00	5,46

Em suma, podemos constatar que a Administração Municipal vem conduzindo com sucesso a sua execução orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

METAS FISCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO J

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A meta de superávit primário do Governo Municipal proposta para 2010 é de 12,26% (Doze Inteiros e Vinte e Seis Centésimos) da Receita Corrente Líquida, apurada com data base em dezembro de 2008, tal como apresentado no quadro anexo. Esta meta foi definida com o objetivo de se atingir um índice de redução da dívida pública da ordem de aproximadamente 33% a.a.

Para os anos 2007 e 2008 foram mantidas as mesmas premissas, podendo ser revistas em função das diversas variáveis que as determinam.

A Dívida Pública demonstrada no anexo está consubstanciada na posição projetada para o encerramento do Balanço Patrimonial de 2006.

Em relação aos níveis projetados de receitas e despesa consideramos uma alteração na composição da Receita a saber:

RECEITA PROJETADA		
	2009	2010
Receitas Correntes	7.212.000,00	8.220.000,00
Receitas de Capital	560.000,00	1.220.000,00
Total	7.772.000,00	9.440.000,00

O aumento da Receita Corrente de 2009 para 2010 mantém uma expectativa real de crescimento da ordem de 13,97 %, porém comparado com a arrecadação efetiva de 2008, este índice seria da ordem de 12,42% entre crescimento real, e considerando-se a taxa de inadimplência.

Cabe ressaltar que a expectativa de crescimento real aqui descrito não se deve a aumento de impostos, e sim ao aumento da base tributária conseguida com a implementação dos programas de modernização da Administração Fiscal, através dos financiamentos BID e BNDES, sendo que o Projeto BID, já aprovado pelo Senado Federal, esta em vias de serem liberadas as parcelas do financiamento. Para 2009 e 2010, projeta-se a mesma evolução com uma expectativa de crescimento em termos reais de 2% e variação da UFIR em 3%. O nível de despesas foi ajustado de forma a garantir a obtenção dos resultados primários propostos.

As projeções indicam superávits próximos do resultado primário, tendo em vista que as receitas financeiras e as despesas financeiras são baixas e que os financiamentos pretendidos possuem carências de dois anos para início de pagamento.

Estas projeções estão demonstradas nos anexos próprios e evidenciam a estratégia do Governo Municipal para conseguir uma execução fiscal/financeira/orçamentária responsável, equilibrada e que permita a manutenção e até a expansão dos serviços públicos oferecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

O Vereador Edivaldo Amaraí Ferreira, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação da Câmara Municipal de Aguanil-MG, a seguinte proposição:

“EMENDA MODIFICATIVA ao parágrafo 1º do artigo 44 do projeto de lei nº 005/2010 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2011 e dá outras providências.”

O parágrafo 1º do artigo 44 do referido projeto passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 44- A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

Parág. 1º- A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, sendo **10% (dez por cento)** do valor das receitas e despesas orçadas.

Justificativa:

A mudança do percentual de 50% para 10% faz-se necessário e imprescindível para ficar mais condizente com a realidade do município e para que o Poder Legislativo possa participar efetivamente da administração, uma vez que sem a aprovação da emenda ora proposta o Executivo irá trabalhar com dotações correspondentes a um orçamento e meio, sem ter que submeter a apreciação da Câmara projetos de abertura de créditos suplementares e ou especiais. Assim, visando ficar por dentro dos



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

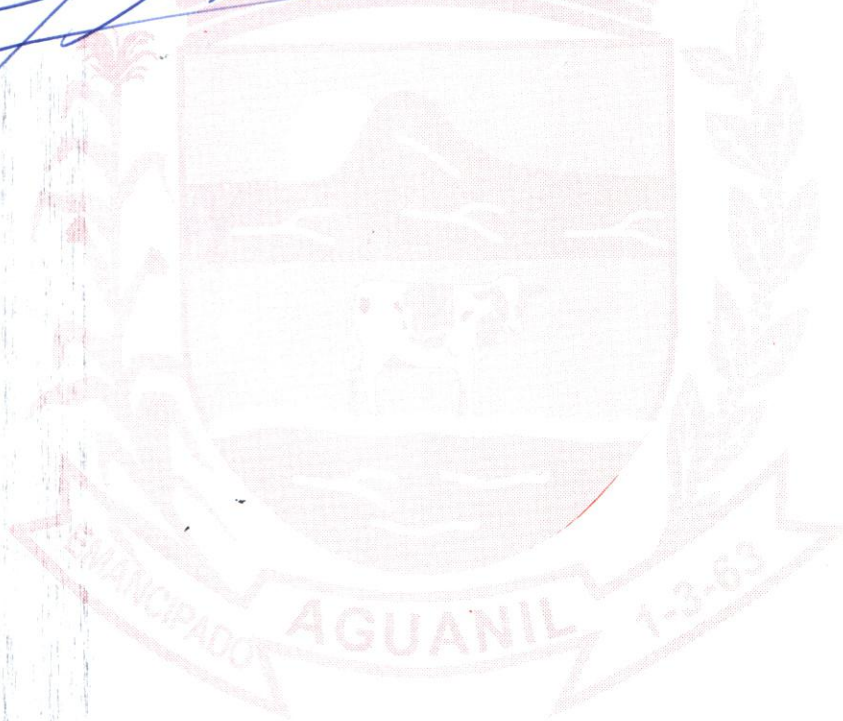
CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

cálculos, da avaliação, estimativa de gastos da administração, é que recorro a propositura da emenda visando resguardar os edis para aproximar da realidade dos gastos que o município irá fazer a partir dos recursos que ele tem em mãos.

Assim sendo, essa proposta insere-se em conferir maior credibilidade e respeito a participação do legislativo municipal no processo de elaboração das leis, especialmente do orçamento.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2.010


EDIVALDO AMARAI FERREIRA VEREADOR- autor





CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

O Vereador Edivaldo Amaraí Ferreira, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação da Câmara Municipal de Aguanil-MG, a seguinte proposição:

“EMENDA ADITIVA ao ANEXO de Metas e Prioridades que integram o projeto de lei nº 005/2010 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2011 e dá outras providências.”

O Anexo de Metas e Prioridades constante do referido projeto passa a ser acrescido com a seguinte redação:

Políticas de ações legislativas:

- a) Aquisição de terreno urbano e construção da sede própria da Câmara Municipal.
- b) Aquisição de veículo próprio.
- c) Reformulação do plano de carreira dos servidores do Legislativo.

Justificativa:

Essa proposta visa tão somente proporcionar condições de assegurar a construção do prédio da Câmara Municipal, adequando a LDO para que na elaboração do orçamento possa contemplar dotações com as finalidades ali contidas. Trata-se apenas de uma previsão de metas que só serão cumpridas se houver recursos suficientes.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2.010


EDIVALDO AMARAÍ FERREIRA VEREADOR- autor



Parecer Jurídico:

Foi apresentado à Câmara Municipal de Aguanil/MG, o Projeto de Lei nº 005/2010 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O Projeto de Lei supracitado foi de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, este investido na pessoa do Sr. Prefeito: Sr. Sebastião Elói S. Campos, tratando-se o mesmo de uma exigência Constitucional, "ex vi" do art. 165, que enuncia que:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

Nesta esteira, faz necessário e imprescindível o presente Projeto de Lei, eis que o mesmo trará os parâmetros para a elaboração da LOA (Lei Orçamentária Anual).



Cleunice Elias



Dra. Cleunice Maia Pinheiro Elias - OAB/MG 66.794
- CIC 832.236.816/04
Rua Revalina Ferreira da Silva, 882 - Centro - CEP 37.275-000.
Fone: (35) 3835-1537

Ademais, para garantir a continuidade do serviço público, traz o presente projeto preceitos de observância obrigatória previstos no Direito Público e consolidados no projeto que estabelece a L.D.O. , necessário aos futuros planejamentos do orçamento do município.

Posto isto, **está o** Projeto de Lei nº 005/2010 embasado em todos os termos legais, **estando apto para a apreciação do Plenário.**

É o parecer, s.m.j.

Aguanil, 21 de junho de 2010.

Cleunice Maia P. Elias

Cleunice Maia Pinheiro Elias

OAB/ MG 66.794





CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Foi entregue a esta Comissão de Finanças e Orçamento Projeto de Lei n. 005/10, de iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Eloi de Souza Campos, com o intuito de estatuir a Lei de Diretrizes orçamentárias do município de Aguanil/MG.

O presente Projeto visa estabelecer as disposições a serem seguidas quando da elaboração da LOA (Lei Orçamentária Anual), bem como as propostas orçamentárias posteriores.

No momento, o Projeto de Lei supracitado previu de forma precisa os mecanismos de controle para criação de quaisquer despesas por parte do Poder Público Municipal, tanto as de caráter contínuo, bem com as descontínuas ou supervenientes.

Para tanto, deve os projetos orçamentários de qualquer natureza, além de respeitar o estatuído no presente, devem estar atentos aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Ademais, o projeto supracitado prevê, o que já era consolidado Constitucionalmente, a fiscalização da execução do mesmo pelo Poder Legislativo.

Posto isto, uma vez que o presente Projeto de Lei, em seu conteúdo, não causará danos ao Erário Público, pelo contrário, formalizará instrumentos de contenção a serem observados quando da elaboração do Orçamento Anual, **opinamos pela sua aprovação.**

Aguanil, 21 de junho de 2010.


Ricardo Eugênio Terra

Presidente


José Assad Abrão

Vice-Presidente


Dilermando Pinheiro

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Foi entregue a esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, Projeto de Lei n. 005/10, de iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Eloi de Souza Campos, com o intuito de estatuir a Lei de Diretrizes orçamentárias do município de Aguanil/MG.

O Projeto de Lei supracitado atende a uma exigência da Constituição, eis que a mesma determina que ficará a encargo do Poder Executivo a iniciativa da Propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esta comissão, diante da análise do referido Projeto, observa que o mesmo obedeceu na sua elaboração as normas da Lei 4.320/64, isto é, as normas gerais para elaboração e fiscalização do orçamento seguinte, ou seja, no ano de 2011.

Uma vez elaborado o referido Projeto, servirá o mesmo de parâmetro para a elaboração da LOA, bem como para propostas orçamentárias posteriores, que serão fiscalizadas por diversos Órgãos, dentre eles, o Poder Legislativo.

Como sistema de freios e contrapesos diante da apresentação de futuros projetos orçamentários, deverá ser observado as normas Constitucionais, a Lei 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000, os quais já ficaram consignados no presente Projeto de Lei, mas sem contudo retirar posteriores fiscalizações por parte do Poder Legislativo quanto a sua observância.

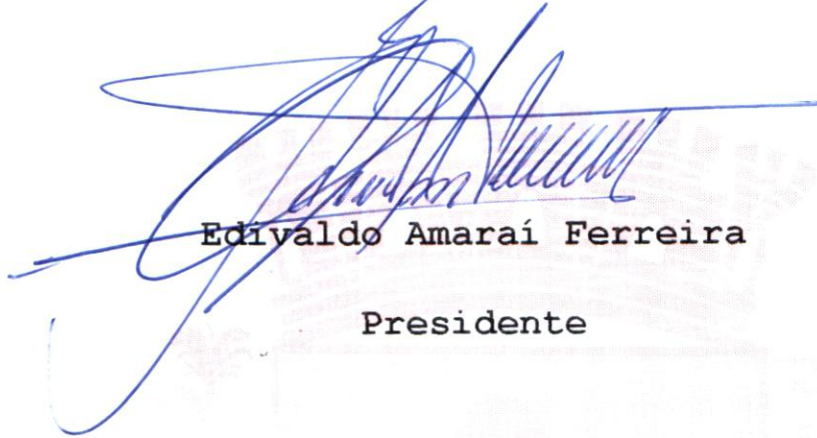


CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

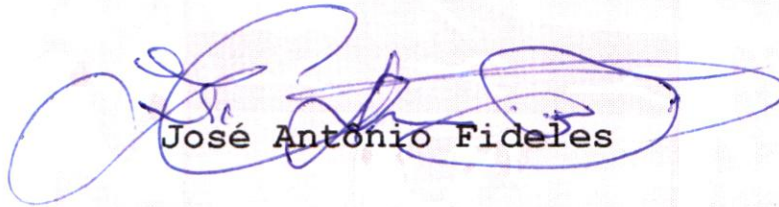
Nestes termos, estando o projeto de Lei nº 005/2010, amparado legalmente, **opinamos pela sua aprovação.**

Aguanil, 21 de junho de 2010.



Edivaldo Amaraí Ferreira

Presidente



José Antônio Fideles

Vice-Presidente



Ricardo Eugênio terra

Relator